ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-34/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3873/2014
PROTOCOLO	:	1488589
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	:	RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BELA VISTA/MS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – IRREGULARIDADE

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bela Vista/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Renato de Souza Rosa, Prefeito Municipal de Bela Vista/MS.

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, verificando a falta de documentos necessários à análise da Prestação de Contas, intimou na forma regimental o Sr. Renato de Souza Rosa através do Termo de Intimação INT – 8265/2014, peça nº 17. Posteriormente em análise ANA-6ICE-4904/2014, peça nº 21, a Equipe Técnica identificou inconsistências que não foram regularizadas pelo gestor, opinando que a Prestação de Contas NÃO SE ENCONTRA APTA A APROVAÇÃO por esta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-11259/2014, peça nº 22, analisando os autos do processo, constatou que a Prestação de Contas foi pautada em conformidade com os princípios constitucionais e infraconstitucionais, demais

legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando pelo julgamento da conta como REGULARES COM RESSALVA.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação que se encontra acostada aos autos, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-12239/2014, peça nº 24, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES.

Em cumprimento ao comando inserto no Art. nº 112 da RN nº 76/2013, o Sr. Renato de Souza Rosa foi intimado na forma regimental através do Termo de Intimação INT – 17827/2014, peça nº 26, para apresentar defesa das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo determinado, compareceu aos autos apresentando documentos e justificativas, peça nº 28.

A equipe técnica através da Análise Conclusiva ANA-6ICE-15309/2014, peça nº 32, opinou pela não aprovação em virtude da falta do Parecer do Conselho Municipal sobre as Contas do Fundo.

III - VOTO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi contatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) não havendo alterações no orçamento no decorrer do exercício.

- Do Balanço Geral:

O Balanço referente ao exercício de 2012, apresenta um Saldo Patrimonial na ordem de R$ 71.561,85 (setenta e um mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Contudo, a equipe técnica constatou a falta do Parecer do Conselho Municipal sobre as Contas do Fundo, o que contraria as normas editadas por esta Corte de Contas, estabelecido na, letra "A" do Item 2.1, da Seção II da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 29ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 10 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas do Fundo do Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bela Vista/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Renato de Souza Rosa, Prefeito Municipal, CPF nº 350.137.966-87, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES",** com fulcro no Inciso III, Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Gestor acima nominado, com fulcro nos termos dos Incisos IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência

ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm